



09/08/2024

Número: **0805993-65.2023.4.05.8000**

Classe: **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

| Partes   |                               |
|----------|-------------------------------|
| Tipo     | Nome                          |
| ADVOGADO | PAULO EDUARDO LEITE MARINO    |
| AUTOR    | BRASKEM S/A                   |
| ADVOGADO | EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS   |
| RÉU      | LIVIA FERREIRA SILVA DE JESUS |
| RÉU      | FELIPE SILVA DE JESUS         |
| ADVOGADO | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR  |

| Documentos       |                  |                          |          |
|------------------|------------------|--------------------------|----------|
| Id.              | Data/Hora        | Documento                | Tipo     |
| 4058000.15533025 | 09/08/2024 14:43 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |
| 4058000.15255262 | 23/06/2024 17:25 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |

**PROCESSO Nº: 0805993-65.2023.4.05.8000 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR:** BRASKEM S/A

**ADVOGADO:** Paulo Eduardo Leite Marino e outro

**RÉU:** FELIPE SILVA DE JESUS e outro

**ADVOGADO:** David Alves De Araujo Junior

**3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Braskem, objetivando que: a) sejam corrigidos os erros materiais relativos à quantidade de parcelas pagas e quanto às disposições do Termo de Acordo, conforme Capítulo II; b) seja retificada a afirmação de que os Requeridos poderiam ajuizar nova liquidação, baseados no mesmo título executivo judicial; c) caso este juízo entenda pela caracterização de danos morais, ante as parcas evidências trazidas aos autos pelos requeridos, seja o valor dos danos morais minorado, adequando-se aos parâmetros definidos em casos semelhantes, conforme jurisprudência citada pela Requerente.

Segundo a Braskem, a sentença embargada padeceria de erros materiais, pois consigna que os Requeridos teriam recebido 36 parcelas do auxílio mensal de R\$1.000,00 (hum mil reais) pago pela Braskem no âmbito do PCF - além da parcela única de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - mas, na verdade, foram pagas 42 parcelas, como informado pela Requerente em sua réplica (ID 14174040 - parágrafo 52).

Igualmente, por mero equívoco material, constou da r. sentença (parágrafo 17) que "o acordo homologado apontou critérios objetivos para a fixação do dano moral", o que não se verificaria no Termo de Acordo e tampouco condiz com o restante da fundamentação desse item da decisão.

Em seguida, alegou a Braskem que a sentença embargada padeceria de omissão e contradição quanto ao escopo e aos efeitos do julgamento da liquidação de sentença, ao estabelecer que "tendo a BRASKEM efetuado o pagamento dos danos materiais previstos na cláusula décima do termo de acordo, e, repita-se, não tendo havido comprovação

da ocorrência de outros danos em valor superior àqueles, nada mais é devido pela BRASKEM aos requeridos a título de danos materiais, salvo se a parte voltar em juízo trazendo provas e requerendo nova liquidação, enquanto não prescrito o seu crédito" (parágrafo 23 ).

Defendeu a Braskem que a presente liquidação de sentença foi ajuizada para que fossem demonstrados e apurados todos os danos, materiais e morais, que estejam abarcados pelo Termo de Acordo - e, conseqüentemente, pelo título judicial que o homologou - e que tenham sido suportados pelos requeridos no caso concreto, sendo processada pelo pelo procedimento comum, justamente para garantir que os Requeridos tivessem a possibilidade de apresentar "fatos novos", garantindo que a indenização contemplasse todos os danos que fossem por eles comprovados. Logo, tendo em vista que o pedido deduzido na petição inicial foi para apuração de todos os possíveis danos abarcados pelo Termo de Acordo e que toda a matéria fática e jurídica foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido concedida às

partes a oportunidade de produzir provas a respeito, não haveria que se falar na possibilidade de propositura de nova liquidação para execução do mesmo título judicial.

De acordo com a Braskem, ainda nesse tema, a r. sentença revelar-se-ia contraditória, na medida em que reconheceu, expressamente, que "não existe nos autos qualquer indicação específica de outros danos materiais sofridos pelos requeridos, muito menos comprovação de seu valor" (parágrafo 22), mas consignou a possibilidade de propositura de nova liquidação pelos requeridos.

Por fim, alegou a Braskem que também teria havido omissão e contradição na sentença embargada no que concerne os critérios de fixação dos danos morais, uma vez que afirmou que "na presente liquidação de sentença não há que se analisar a ocorrência do dano moral, pois esta já foi devidamente reconhecida no acordo, devendo aqui apenas ser fixado o seu valor", deixando a sentença de considerar que, em se tratando de liquidação individual de uma sentença coletiva, há de se verificar, no caso concreto, se foi demonstrada a existência de dano indenizável, para só então ser fixado o valor do dano. Caberia a parte requerida comprovar que a desocupação do imóvel causou ofensa à sua esfera moral, justificando a imposição dos danos morais.

Arguiu que o estabelecimento do montante de R\$ 80.000,00 por chefe de família se deu do modo absolutamente aleatório, desconsiderando a existência de metodologias de quantificação bem definidas e amplamente utilizadas pela jurisprudência para essa finalidade, a exemplo do método bifásico.

Arguiu também que a sentença desconsiderou completamente os elementos subjetivos do caso como por exemplo o fato de os requeridos terem ocupado o Imóvel por pouco mais de 2 anos, não podendo alegar vínculo longo com o local.

Devidamente intimados, os requeridos não apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração, deixando decorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido para tanto.

**É o que havia de relevante a relatar.**

**Fundamento e decido.**

1. Inicialmente, registro que tem razão a Braskem no que concerne ao erro material apontado em relação a quantidade de parcelas recebidas pelos requerido a título de auxílio mensal, uma vez que constou dos itens 20 e 22 da fundamentação da sentença as 36 parcelas informadas pela Braskem na petição inicial, deixando de observar que em sua réplica (id 14174040) a Braskem havia informado o pagamento outras parcelas, num total de 42 parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Também evidente o erro material existente no item 17 da fundamentação da sentença embargada, tendo ocorrido, por erro de digitação, a supressão da palavra "não" na frase "o acordo homologado apontou critérios objetivos para a fixação do dano moral", pois o correto seria "o acordo homologado não apontou critérios objetivos para a fixação do dano moral", como se pode facilmente perceber tanto da leitura do Termo de Acordo como do teor do restante da fundamentação desse item da sentença embargada.

3. Quanto a existência de omissão e contradição na sentença embargada em relação ao escopo e aos efeitos do julgamento da liquidação de sentença, alegando a Braskem que não haveria que se falar na possibilidade de propositura de nova liquidação para execução do mesmo título

judicial mediante a apresentação de novas provas, enquanto não prescrito o crédito do requerido, esclareço que a contradição a que se refere o art. 1.022 do CPC configura-se quando há incompatibilidade lógica entre partes da decisão, de modo que essa albergue proposições entre si inconciliáveis. Em relação à omissão, esta se configura quando o juiz deixa de se pronunciar sobre algum dos pedidos formulados pelas partes, ou questões preliminares por elas alegadas.

4. Da leitura dos argumentos apresentados pela Braskem no que concerne aos efeitos do julgamento da liquidação da sentença, depreende-se claramente que a sentença embargada não padece dos vícios apontados, pois se pronunciou, de forma clara, sobre todos as questões alegadas nos autos. Não há contradição em se afirmar que "não existe nos autos qualquer indicação específica de outros danos materiais sofridos pelos requeridos, muito menos comprovação de seu valor", e ao mesmo tempo se reconhecer que, no futuro, munida de outras provas, ou seja, comprovando outros danos, a parte poderia requerer uma liquidação complementar, enquanto não prescrito o seu crédito.

5. Na verdade, neste ponto em particular, os presentes embargos de declaração se insurgem contra o teor da sentença, pretendendo o embargante a modificação do entendimento adotado pelo magistrado, por não concordar com a solução dada a controvérsia. Com efeito, incabível a utilização dos embargos em razão da mera discordância com a solução dada à demanda. Para manifestar inconformismo ou irresignação acerca do acolhimento das preliminares de litispendência e coisa julgada, deve a parte inconformada manejar recurso próprio cabível e dentro do prazo previsto legalmente para tanto.

6. Do mesmo modo, também não há que se falar na existência de omissão e contradição na sentença embargada em relação aos critérios de fixação do dano moral. O que existe é a discordância da Braskem com o valor da indenização fixado pelo juízo.

7. Acerca da ocorrência de dano moral indenizável, destaco ser inegável que os moradores e proprietários de imóveis ou negócios nos bairros do Pinheiro, Farol, Mutange, Bebedouro e Bom Parto sofreram danos à sua dignidade em virtude do fenômeno da subsidência do solo causado pela atividade mineradora da Braskem nestas regiões, pois foram forçados a desocupar repentinamente suas moradias em virtude do risco iminente de desabamento, além de perderem o vínculo com o bairro onde residiam, situação que sem dúvida lhes trouxe angústia, aflição e sofrimento, rompendo seu equilíbrio psicológico e afetando a sua paz interior.

8. Ao contrário do afirmado pela Braskem, da leitura do item 26 da fundamentação da sentença embargada, vê-se que foi adotado um critério bifásico para a fixação do valor da indenização, tendo sido inicialmente fixado um valor base de R\$ 80.000,00 para cada chefe de família e, em um segundo momento, fixadas majorações no valor base de acordo com as circunstâncias peculiares do caso concreto.

9. Na realidade, o que a Braskem não concorda é com o valor da indenização fixado pelo juízo, por entender que a indenização deveria ter sido fixada adotando como parâmetro os valores constantes dos precedentes jurisprudenciais que acompanharam a inicial, daí requer que o juízo reconsidere o valor da indenização.

10. Penso que os parâmetros sugeridos pela Braskem através dos estudos de jurisprudências que acompanharam a petição inicial e os embargos de declaração não se adequam a situação em perspectiva, pois indicaram valores entre R\$ 2.000,00 (dois mil) e 20.000,00 (vinte mil

reais), quantias estas, no meu entender, insuficientes para compensar a angústia gerada pelo risco de desabamento/afundamento do solo sofrido pelos requeridos, pela desocupação abrupta de suas residências e/ou estabelecimentos comerciais, pela aflição de ter que encontrar nova moradia e reestruturar toda a rotina familiar em um novo bairro, perdendo todos os laços com a região onde anteriormente residiam, pois a área atingida pelo fenômeno da subsidência foi de grande extensão e levou grandes as mudanças geradas na vida de seus moradores, caracterizando um dos maiores desastres socioambientais já ocorrido em área urbana, sem precedentes similares na jurisprudência pátria ou mesmo comparada.

11. Todavia, embora continue convencido da correção do valor da indenização-base apontada para quem era proprietário do imóvel e com ele tinha vínculo permanente, entendo que tem razão a Braskem ao alegar que o dano moral sofrido pelos requeridos, que alugavam temporariamente o imóvel no qual residiam, não pode ser - ao menos em tese - equiparado ao dano moral sofrido por quem nele residia na condição de proprietário, de forma permanente. Daí deve ser considerado o tempo em que o inquilino/comodatário residia na geral, de modo a evidenciar a fixação de raízes sócio-culturais na região. Daí devem ficar ressalvadas as situações em que inquilinos ou comodatários tenham vínculo longo no imóvel e intenção de permanência no local.

12. Realmente, é razoável que se adote igualdade de tratamento para casos semelhantes, da mesma forma como situações distintas devem ser tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Não se pode enquadrar em um mesmo patamar de indenização base a aflição sofrida por quem residia no imóvel há muito tempo, de forma permanente, nele tendo construído vínculos locais, com a angústia sofrida por quem habitava o imóvel de forma temporária e há pouco tempo, como é o caso dos requeridos, que foram inquilinos do imóvel por pouco mais de 02 (dois anos), no período entre setembro/2016 e fevereiro/2019, somado ao fato de que o contrato de aluguel (ID 12955664) tinha prazo de vigência entre setembro/2016 e setembro/2019, ou seja, encontrava-se próximo de seu vencimento, não existindo nos autos nenhuma alegação ou indício de que havia intenção de sua renovação.

13. Assim, reputo que o valor da indenização por danos morais devida aos requeridos inquilinos/comodatários deve ser diferente daquela devida aos proprietários dos imóveis, salvo em relação àqueles que habitem a pelo menos 10 (dez) anos, utilizando como critério o prazo do usucapião ordinário. Neste caso, o apego emocional daquele que tem vínculo permanente com o imóvel ou nele reside há longo tempo é sem sombra de dúvidas maior do que daquelas pessoas que com ele apenas possuem um vínculo curto e temporário, daí por que é devida a distinção.

14. Sob esta ótica, mostra-se razoável e adequado que a indenização pelo dano moral sofrido por inquilinos e comodatários seja fixada de forma progressiva, levando em consideração o tempo de residência/permanência no imóvel. Realmente, entendo que a progressividade da indenização é o critério mais justo a ser adotado, pois o que melhor possibilita que se agrupe distintamente as diversas situações individuais dos requeridos para a fixação da indenização base, evitando que pessoas em situações pessoais diversas recebam uma mesma indenização de mesmo valor.

15. Desta forma, determino que a indenização pelos danos morais sofridos pelos inquilino ou comodatário, inclusive para aquele que tenha sido revel no procedimento de liquidação, seja fixada em um valor base para cada requerido adulto chefe de família de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por cada ano de residência/permanência no imóvel, até o limite máximo de 10 (dez) anos, ocasião em que a indenização do inquilino ou comodatário, diante de seu longo e

duradouro vínculo com o imóvel e evidente intenção de permanência no local, se equipara ao valor da indenização de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) fixada para os proprietários.

16. Registro que o valor anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) acima fixado deve ser majorado em 50% (cinquenta por cento) para os chefes de família sem consorte.

17. Já os moradores agregados, menores ou maiores de 18 (dezoito) anos residentes no imóvel, mas sem a condição de inquilino ou comodatário própria do chefe de família, normalmente o signatário do contrato, receberão indenização equivalente a 1/4 do chefe de família, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano, até o limite máximo de 10 (dez) anos.

18. No caso em evidência, os requeridos residiram no imóvel na condição de inquilinos, e por um período de 02 (dois) anos. Destaco que, além do abalo psicológico decorrente da abrupta desocupação do imóvel e do risco sofrido, não alegaram outras situações peculiares, de caráter pessoal, que tivessem o condão de agravar ainda mais o dano moral sofrido e majorar a indenização base. Desta forma, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil) reais por cada requerido chefe de família, num valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). de

19. Em face do exposto, **dou provimento em parte aos embargos de declaração** para:

a) Determinar a correção do erro material constante dos itens 20 e 22 da fundamentação da sentença embargada, para que deles conste que a Braskem pagou aos requeridos 42 (quarenta e duas) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de auxílio-aluguel, além da parcela única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagos a título de auxílio-mudança, num total de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);

b) Determinar a correção do erro material constante do item 17 da fundamentação da sentença embargada, substituindo-se a frase "o acordo homologado apontou critérios objetivos para a fixação do dano moral", pela frase "o acordo homologado não apontou critérios objetivos para a fixação do dano moral"

c) Fixar indenização pelos danos morais sofridos pelos requeridos no valor individual de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por requerido, num total de 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

20. Intimações e providências necessárias.



Processo: 0805993-65.2023.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/08/2024 14:43:49

Identificador: 4058000.15533025

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24073122530024400000015629109

PROCESSO Nº: 0805993-65.2023.4.05.8000 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO  
PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: BRASKEM S/A

ADVOGADO: Paulo Eduardo Leite Marino e outro

RÉU: FELIPE SILVA DE JESUS e outro

ADVOGADO: David Alves De Araujo Junior

3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

## S E N T E N Ç A

Vistos etc

A Braskem propõe a presente liquidação de sentença em face de LÍVIA FERREIRA SILVA DE JESUS e FELIPE SILVA DE JESUS, com base no título executivo judicial oriundo dos autos da ação civil pública no 0803836-61.2019.4.05.8000, na qual foi homologado o acordo celebrado entre a Braskem e o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Afirmou que a parte ré ingressou no Plano de Compensação Financeira - PCF, 20/07/2020 alegando que, desde o ano de 2016 eram residentes, na qualidade de locatários, do imóvel localizado na Rua Francisco Amorim Leão, Edifício Lagoa Manguaba, nº 825, apto. 201, Pinheiro, Maceió - AL, CEP 57057 780 ("Imóvel"), localizado dentro da Área de Desocupação e identificado no PCF sob o selo 15B0201NA.

Circunstanciou que os requeridos receberam proposta de compensação financeira dentro do PCF, a qual lhe foi apresentada no dia 01/06/2021, contemplando os danos previstos na cláusula 13ª do Termo de Acordo. os Requeridos solicitaram a reanálise, entretanto, não apresentaram documentos suficientes para embasar tal pedido, restando clara as suas discordâncias quanto à proposta apresentada. Assim, diante da discordância dos assistidos quanto ao valor da proposta que lhe foi apresentada no PCF, a Braskem optou por dar início à presente liquidação, com fundamento na Cláusula Quinta, Parágrafo Quarto, do Termo de Acordo, para depósito do valor apurado e consequente quitação de sua obrigação.

Frisou que os Requeridos já receberam auxílio de R\$ 5.000,00, para custeio de eventuais gastos com a mudança para novo imóvel, bem como 36 parcelas do auxílio mensal de R\$1.000,00, para custos com moradia.

A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a existência do processo nº 0731174-88.2019.8.02.0001, que tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, na qual buscam a reparação aos danos objeto da presente ação. Com base nisso, pleiteiam a suspensão ou extinção da liquidação de sentença proposta.

Alegou também a sua ilegitimidade passiva, pois não teria sido parte no processo em que fora celebrado o acordo que resultou o Programa de Compensação Financeira e Apoio a Realocação - PCF. Além disso,

o próprio acordo não vincularia as partes não signatárias e que também não geraria obrigações para os cidadãos que não concordarem com suas propostas. Assim sendo, não podem ser obrigados e nem ser submetidos a esse processo de liquidação.

Seguiu arguindo a nulidade do acordo, pois dele consta a renúncia de direitos pelas partes, o que não é admitido pelo art 424 do Código Civil nos casos de contrato de adesão.

Disse que o valor do acordo seria irrisório, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, principalmente em relação aos danos morais sofridos, e que seria inegável seu direito de propor ação individual em face da Braskem na defesa de seus direitos, uma vez que não concorda com os valores oferecidos pelo acordo.

Em sede de réplica (id 4058000.14174040), a Braskem rebateu as alegações preliminares da parte ré e defendeu o prosseguimento do procedimento de liquidação de sentença. Quanto ao mérito, alegou que a contestação não impugna especificamente nenhum dos fatos e informações constantes da petição inicial, restando incontroverso (art. 341, CPC) o fato de que os Requeridos aderiram ao PCF, tendo, inclusive, anuído com os termos de compromisso e de desocupação do Imóvel (ID 12955676) e recebido R\$ 47.000,00 a título de auxílios provisórios (Doc. 2 e ID 12955689).

A decisão id 4058000.14315102 afastou as preliminares alegadas pelos requeridos e determinou a realização de perícia para avaliação do imóvel objeto da ação.

Em seguida, a decisão id 4058000.14911892 chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a realização de prova pericial de engenharia determinada pela decisão id 4058000.14315102, uma vez que, em se tratando de locatários, a avaliação do imóvel encontra-se fora do escopo da presente ação.

É o que havia de relevante a relatar.

Fundamento e decido.

## I- DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

1. Antes de avaliar as questões de mérito, destaco que todas as alegações preliminares formuladas pelos requeridos já foram devidamente apreciadas pela decisão id 4058000.14315102, cuja fundamentação transcrevo a seguir:

1. Inicialmente, no que concerne a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, os quais alegam não terem participado do processo de conhecimento, esclareço que o caso em perspectiva se trata de uma liquidação individual de sentença coletiva proferida em sede de Ação Civil Pública (processo nº 0803836-61.2019.4.05.8000) movida pelo Ministério Público Federal/AL, Ministério Público Estadual/AL, Defensoria Pública da União/AL e Defensoria Pública do Estado/AL. Referidas instituições estão constitucionalmente legitimadas à defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos da coletividade, mediante o instituto da substituição processual, sendo característica intrínseca da tutela coletiva que, na fase do processo de conhecimento, os indivíduos sejam representados pelas instituições legalmente legitimadas para tanto. Apenas na fase do processo de execução é que os interessados participam individualmente do processo, caso escolham por executar o título coletivo.

2. Logo, tenho por afastar a alegação de ilegitimidade passiva dos réus.

3. No que concerne ao processo nº 0731174-88.2019.8.02.0001, que tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, destaco que o réu se limitou a afirmar que em audiência ocorrida nos referidos autos, a Braskem nada mencionou acerca da possibilidade de formalização de acordo nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000. Na verdade, o réu em momento algum afirmou que seria parte do processo nº 0731174-88.2019.8.02.0001, ou que teria proposto ação individual contra a Braskem, muito menos os direitos nela

pleiteados, sendo razoável que se presuma, da forma como a petição foi redigida, que o referido processo foi apenas mencionado como exemplo da conduta processual da Braskem anterior a homologação do acordo nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000.

4. Destaco que, no caso em tela, executa-se um título judicial já transitado em julgado nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000. Muito embora os réus aleguem que não possam ser obrigados a se submeter a acordo com cujos termos não concordam, inegável que os réus efetivamente ingressaram no Programa de Compensação Financeira e Apoio a realocação - PCF, conforme se constata dos documentos id (ID 12955676 e 12955689), optando por executar o acordo homologado nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000, e recebido R\$ 47.000,00 a título de auxílios Provisórios.

5. Realmente, os réus não estavam obrigados a aderir ao acordo formalizado nos autos da ACP. Poderiam simplesmente ter proposto ações individuais contra a Braskem. Todavia, o fato é que os réus ingressaram no Programa de Compensação Financeira e Apoio a realocação - PCF,

6. Um vez que os réus não concordam com os valores propostos pela Braskem, deve ser observada a previsão constante na Cláusula Quarta, parágrafo quarto do acordo firmado nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000, que determina o depósito judicial, pela BRASKEN, do valor do laudo judicial de avaliação do imóvel/atividade econômica. Não se pode afastar o interesse da Braskem em liquidação do julgado e quitar a dívida.

7. Por fim, analiso a alegação dos réus de que o acordo seria nulo, pois o art 424 do Código Civil veda a renúncia de direitos pelas partes nos casos de contrato de adesão, e o faço para destacar que não se pode confundir a figura do acordo com a de um contrato de adesão, uma vez que o acordo tem por característica intrínseca a existência de concessões mútuas pelas partes, com renúncia de direitos para a sua formação, ainda que celebrados por órgãos públicos representando a coletividade.

8. Nesta perspectiva, ressalto que a estabilidade e a segurança jurídica são princípios fundamentais do ordenamento jurídico, o que torna a anulação de um acordo homologado judicialmente uma exceção, sujeita a critérios rigorosos.

9. Nos termos do artigo 849 do Código Civil, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela, em que o réu alega a nulidade do acordo em virtude dos valores irrisórios oferecidos pela Braskem.

10. Repito que os indivíduos abrangidos pelo acordo que não concordem com seus termos, por discordarem da renúncia de direitos acordada, devem simplesmente a ele não aderir, pleiteando individualmente a tutela jurídica de seus direitos. Todavia, uma vez feita a opção de adesão ao acordo, e não ocorrendo alguma das hipóteses elencadas pelo art. 849 do Código Civil, deve a controvérsia acerca dos valores da indenização ser resolvida nos termos previstos no próprio acordo, com a avaliação judicial dos valores a serem pagos.

## II - DO MÉRITO:

2. No mérito, destaco que, no caso em perspectiva, está sendo executado um título judicial já transitado em julgado nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000, daí por que não existe nos presentes autos discursão acerca do nexo causal entre a atividade mineradora da Braskem e o fenômeno da subsidiência do solo dos bairros do Pinheiro, Bom Parto, Mutange, Farol e Bebedouro, da responsabilidade da BRASKEM pelos danos sofridos pelos requeridos, ou mesmo o seu dever em indenizá-los. Estas questões já foram devidamente solucionadas nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000, na qual foi homologado o acordo celebrado entre a Braskem e o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, tendo, entre outras medidas, sido instituído o Plano de Compensação Financeira e Apoio a Realocação -

PCF, o qual aqui se executa, girando a presente lide apenas em torno do valor da indenização pelos danos sofridos pelos requeridos.

3. Por meio do Termo de Acordo nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000, a BRASKEM se comprometeu a apoiar a desocupação dos imóveis e a realocação da população situada em área definida pela Defesa Civil do Município de Maceió ("Área de Desocupação") e a compensar os proprietários, os moradores e os indivíduos que exerciam atividades econômicas nesses imóveis pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos, incluindo-os, para tanto, no PCF, conforme se depreende da leitura da sua cláusula 13ª, a seguir transcrita:

CLÁUSULA 13ª. Observadas as cláusulas do Capítulo X deste TERMO sobre a inexistência, por ora, de responsabilidade da BRASKEM e não reconhecimento de responsabilidade por parte dela, para viabilizar a desocupação prevista no presente TERMO, a BRASKEM compromete-se a pagar valores equivalentes aos danos morais e materiais (i) dos proprietários e moradores dos imóveis desocupados nas ÁREAS DE RISCO; (ii) dos indivíduos que exerciam atividade econômica nas ÁREAS DE RISCO ("BENEFICIÁRIOS"), conforme acordos individuais entres os BENEFICIÁRIOS e a BRASKEM, que serão homologados pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos mesmos critérios adotados no Programa de Compensação Financeira e Apóio à Realocação da população situada na ÁREA DE RESGUARDO. (grifei)

## DOS DANOS MATERIAIS

4. Acerca do dano material ou patrimonial em sentido amplo, este corresponde à diminuição ou impedimento de incremento que ocorre no patrimônio da pessoa, ou seja, prejuízo ou perda de bens ou coisas que tenham valor econômico, que podem se manifestar de duas formas distintas, que não se confundem entre si e que podem ocorrer conjunta ou autonomamente: o dano emergente e o lucro cessante.

5. O dano material emergente (dando em sentido estrito) refere-se à perda efetiva ou à despesa imediata causada pelo evento danoso. Na lição de Caio Mário (Responsabilidade Civil / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.), "na categoria de dano emergente situa-se aquilo que o ofendido efetivamente perdeu em consequência do fato danoso." Por seu turno, Marcelo Oliveira Câmara (Responsabilidade Civil / Marcelo Oliveira Câmara. - 1ª edição - Rio de Janeiro SESES, 2018) leciona que o dano emergente é a "perda e/ou lucro daquilo que deixou de receber. Seja pela perda do ativo, seja pelo aumento do passivo. Incluirá, também, tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido, conforme art. 402 do Código Civil."

6. Em outras palavras, o dano emergente corresponde ao prejuízo concreto e imediato que resulta da ação ou omissão do agente causador do dano. É patrimonialmente mensurável, facilmente avaliado considerando-se as características do caso concreto, utilizando-se de critérios objetivos.

7. Já o lucro cessante diz respeito à privação da possibilidade de obter ganhos ou lucros que a vítima teria alcançado caso o evento danoso não tivesse ocorrido. Corresponde, segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro/ M Helena Diniz, 24 ed.,v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010) à "privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado". É uma perda econômica que se materializa pela não realização de receitas, frustrando-se a expectativa de lucro, constituindo um reflexo futuro no patrimônio da vítima, ou seja, "é a perda de um ganho esperado" (Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.).

## DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

8. Feita a distinção entre o dano emergente e o lucro cessante, importante destacar que, em relação ao dano emergente, os inquilinos e comodatários (moradores não proprietários do imóvel) fazem jus apenas indenização dos prejuízos decorrentes diretamente da desocupação do imóvel, uma vez que a indenização

do prejuízo decorrente da perda do imóvel é devida apenas ao seu proprietário. Ou seja, em relação ao dano emergente, temos 03 (três) situações distintas: a) indenização dos prejuízos sofridos pela perda do imóvel, devida aos proprietários, b) indenização dos prejuízos sofridos pela desocupação do imóvel, devida aos inquilinos, c) indenização dos prejuízos sofridos tanto pela perda do imóvel como por sua desocupação, devida aos proprietários que residiam no imóvel desocupado.

9. Especificamente acerca do dano emergente decorrente da desocupação do imóvel, , importante destacar que o dano emergente, como todo dano material, deve ter o seu valor devidamente comprovado. Todavia, o Termo de Acordo aqui liquidado assegurou aos moradores dos imóveis desocupados, independentemente de qualquer comprovação, o pagamento de auxílio desocupação do imóvel, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e Auxílio mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 6 parcelas, podendo este ser prorrogado por até dois anos ou até a data do depósito dos valores devidos a título de compensação. É o que se depreende da leitura da sua cláusula 10ª, a seguir transcrita:

CLÁUSULA DÉCIMA. A BRASKEM pagará aos moradores dos imóveis a serem desocupados uma parcela única de auxílio desocupação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como um auxílio aluguel mensal de \$ 1.0100,00 (mil reais) , devido pelo prazo de 06 (seis) meses, ou por até 02 (dois) meses após a oferta feita pela BRASKEM ao morador para o pagamento dos valores previstos na Cláusula 13ª deste TERMO, o que ocorrer por último.

10. Logo, todo e qualquer dano decorrente da desocupação do imóvel que venha a ser pleiteado pelos requeridos em valores superiores àqueles reconhecidos pela cláusula décima do acordo só será devido se for efetivamente comprovados nos autos.

#### DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTE DA PERDA DO IMÓVEL

11. Em relação ao dano emergente decorrente da perda do imóvel, o acordo que aqui se liquida prevê que a indenização deverá abranger, além do valor da propriedade do terreno ou de sua posse regular, o valor das construções e das benfeitorias existentes. Referido acordo também foi bastante claro ao determinar que nos casos de divergência acerca do valor do imóvel, este será fixado mediante perícia judicial, conforme se depreende da leitura do parágrafo quarto da cláusula quinta do referido termo, bem como do parágrafo primeiro da cláusula 13ª , a seguir transcritos:

##### CLÁUSULA QUINTA:

Parágrafo quarto: Após ingressar no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, em havendo discordância por parte dos atingidos quanto aos valores ofertados pela BRASKEM, fica facultada a propositura de medida judicial por qualquer das partes, na qual a Braskem se obriga ao depósito do valor do laudo judicial de avaliação do imóvel, elaborado mediante perícia judicial e homologado pelo Juízo da 3ª Vara.

##### CLÁUSULA 13ª:

Parágrafo primeiro: o montante a ser ofertado em valores equivalentes a danos materiais deverá contemplar, além do valor da propriedade do terreno ou da posse regular dele, o valor das construções e das benfeitorias existentes, devendo ser acompanhado da proposta suficientemente clara, que será formulada exclusivamente para fins de acordo e não vinculará eventual e futura avaliação judicial dos imóveis, na hipótese de não aceitação.

#### DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES RELATIVOS À ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA NO IMÓVEL

12. No que concerne à compensação pelo lucro cessante da atividade econômica que era exercida no imóvel desocupado, não tendo o termo de acordo homologado nos autos da ação civil pública no 0803836-61.2019.4.05.8000 trazido critérios específicos para sua mensuração, esta depende, inicialmente,

da comprovação do efetivo exercício de atividade econômica no imóvel desocupado, seguida de um avaliação pericial, diante das provas colacionadas aos autos, do que o atingido pela desocupação razoavelmente deixou de lucrar.

13. Todavia, não se pode deixar de levar em consideração nesta fase de liquidação de sentença que em muitos dos imóveis desocupados, a atividade econômica era exercida de modo informal, tratando-se de pequenos comércios ou prestação de outros serviços sem quaisquer registros oficiais fiscais ou trabalhistas, sendo inclusive bastante comum nas áreas abrangidas pelo Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação - PCF que o imóvel fosse utilizado concomitantemente como moradia e local de comércio/trabalho. Nestes casos, porque não há elementos de prova seguros (documentação contábil da atividade empresarial) que tornem viável a realização de perícia, a fixação dos lucros cessantes deve ser feita atrás da técnica de arbitramento pericial, eventualmente com o auxílio de prova testemunhal, utilizando-se de critérios objetivos acerca do tipo de atividade econômica exercida.

## DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OU MORAIS

14. O dano moral consiste em lesão a um direito da personalidade, caracterizando-se pela ocorrência de ofensa a dignidade humana capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

15. Nesta perspectiva, deve ser observado que as vítimas alegam, muitas vezes genericamente, que o valor ofertado pela BRASKEM para compensação os danos morais sofridos seria irrisório, absolutamente insuficiente para indenizar a angústia sofrida em virtude de terem sido obrigados a desocupar suas residências diante da grave situação de calamidade pública da região.

16. Com efeito, destaco que o termo de acordo homologado nos autos da ação civil pública no 0803836-61.2019.4.05.8000, expressamente reconheceu em sua cláusula 13ª, já transcrita acima, que seria devida indenização por danos morais aos moradores e proprietários dos imóveis desocupados. Assim, na presente liquidação de sentença não há que se analisar a ocorrência do dano moral, pois esta já foi devidamente reconhecida no acordo, devendo aqui apenas ser fixado o seu valor.

17. Daí, vejo que o acordo homologado apontou critérios objetivos para a fixação do dano moral. Tais critérios de também não existem na doutrina ou na jurisprudência, e nem poderia ser diferente, dada a virtual impossibilidade de quantificação da lesão moral sofrida. Todavia, é consenso que o valor da reparação deve atender, simultaneamente, ao caráter compensatório, visando recompensar a dor, a angústia e o sofrimento suportados, sem, entretanto, produzir o enriquecimento sem causa, e à sua função penal, no escopo de, aplicando-se grave ônus econômico ao ofensor, desencorajar a repetição de atos dessa natureza no futuro.

18 A indenização, portanto, não será tão baixa, nem tão elevada, de modo a que se torne meramente simbólica ou, por outro lado, conduza ao enriquecimento indevido da vítima. Deve-se apurar o valor da indenização mediante cálculo ponderado e razoável.

## DO CASO CONCRETO:

### a) DO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS REQUERIDOS

19. No presente caso, constato que é incontroverso nos autos que os requeridos ingressaram no PCF na condição de inquilinos do imóvel identificado no PCF sob o selo 15B0201NA. Logo, à luz dos fundamentos acima expostos, fazem jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais decorrentes da desocupação do imóvel e pelos danos morais sofridos.

### b) DOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

20. Em relação aos danos materiais, os requeridos já receberam auxílio de R\$ 5.000,00, para custeio de eventuais gastos com a mudança para novo imóvel, bem como, até a propositura da presente liquidação de sentença, 36 (trinta e seis) parcelas do auxílio mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), para custos com moradia, num valor total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

21. Conforme contrato de locação juntado aos autos (id 4058000.12955664), os requeridos dispndiam mensalmente com aluguel o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Havendo uma obrigação mensal de pagamento de aluguel pelos requeridos, é certo que tais valores seriam devidos independente do local do imóvel. O fato que deveria ser comprovado nos autos é se o deslocamento dos requeridos para um novo imóvel eventualmente acarretou outros danos materiais, tanto a título de dano emergente como de lucro cessante, mas isto não foi sequer alegado nos presentes autos, muito menos demonstrado.

22. Vê-se portanto que, diante do patamar de alugueis até então pagos pelos requeridos, os mesmos se beneficiaram por 36 (trinta e seis) meses do auxílio-aluguel pago pela BRASKEM, ou seja, 36 meses com aluguel pago pela liquidante, importado em indenização suficiente a arcar com eventuais danos materiais caso sofridos. Frise-se mais uma vez que não existe nos autos qualquer indicação específica de outros danos materiais sofridos pelos requeridos, muito menos comprovação de seu valor.

23. Assim, tendo a BRASKEM efetuado o pagamento dos danos materiais previstos na cláusula décima do termo de acordo, e, repita-se, não tendo havido comprovação da ocorrência de outros danos em valor superior àqueles, nada mais é devido pela BRASKEM aos requeridos a título de danos materiais, salvo se a parte voltar em juízo trazendo provas e requerendo nova liquidação, enquanto não prescrito o seu crédito.

### C) DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS REQUERIDOS

24. Já no que concerne ao dano moral sofrido, apesar de não existir nos autos informação acerca do valor da indenização recusada pelos requeridos, é notório que a BRASKEM vem oferecendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por núcleo familiar a título de compensação pelos danos morais sofridos. Realmente, levando-se em consideração todo o abalo moral suportado pelos moradores dos imóveis das áreas atingidas pela atividade mineradora da BRASKEM, que tiveram que assistir a subsidência do solo do bairro onde habitavam e foram posteriormente forçados a desocupar suas moradias em virtude do risco iminente de desabamento, entendo que o valor ofertado foi insuficiente para compensar o sério dano moral sofrido.

25. Sem dúvida, a situação vivenciada pelos requeridos foi grave, inegavelmente tendo-lhes gerado inúmeras angústias e aflições, sofrimento este que rompeu com seu equilíbrio psicológico e certamente afetou a sua paz interior, entendendo este magistrado que a quantia individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos dois requeridos não é compatível com o dano moral por eles suportado.

26. Apenas a título de ilustração, em processos recentes em trâmite nesta 3ª Vara, como nos casos do Empreendimento Imobiliário Infinity Coast, em que houve atraso na entrega de imóveis pela construtora, abalo moral este infinitamente menos grave que aquele sofrido pelos requeridos, este magistrado vinha fixando indenização individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, daí por que entendo como razoável que a indenização pelo dano moral sofrido pelos moradores incluídos no PCF seja fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada requerido adulto chefe de família, se chefiada em conjunto por casal, podendo referidos valores serem majorados de acordo com a situação individual de cada requerido.

27. A propósito, se houver chefe de família, sem consorte para compartilhar e suportar as angústias e aflições consequentes do dano, é inegável que o dano moral rompendo o seu equilíbrio psicológico é maior e deve a indenização ser majorada em no mínimo mais 50%.

28. No caso em tela, registro que, acerca dos danos morais sofridos, os requeridos se limitaram a alegar, genericamente que "precisaram deixar suas residências de forma abrupta, e estão, desde então, sofrendo as drásticas mudanças e demais percalços que o cenário das rachaduras causadas em razão das atividades da Requerente, trouxeram às suas vidas e de suas famílias, uma vez que além dos transtornos físicos ao precisarem mudar repentinamente e deixar seus lares, ainda há os transtornos psicológicos enfrentados pelos mesmos", não tendo trazido aos autos alegações de outros fatos de ordem pessoal, vinculados especificamente à sua situação particular, individualizada, que pudessem majorar o valor da indenização. Assim, sendo o núcleo familiar é composto apenas por um casal, ou seja, dois chefes de família, deve a

indenização ser fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada requerido, num total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil).

29. Por fim, esclareço que a fixação de indenização por dano moral no presente cumprimento de sentença em valor diverso daquele oferecido pela BRASKEM, não tem o condão de afetar os milhares de pagamentos já efetuados pela BRASKEM no âmbito do PCF, e já devidamente homologados por este juízo. Isto porque o acordo homologado nos autos da ACP 0803836-61.2019.4.05.8000 expressamente previu a possibilidade de discordância dos requeridos com os valores ofertados pela BRASKEM, tanto que em sua Cláusula Quinta, parágrafo quarto, deliberou acerca da propositura de medida judicial por qualquer das partes para a fixação dos valores da compensação.

30. Desta forma, nos casos em que as partes concordaram expressamente com os valores que lhes foram oferecidos pela BRASKEM no âmbito do PCF, uma vez homologada em juízo a proposta do PCF e pagos os referidos valores, a BRASKEM efetivamente quitou sua obrigação perante aqueles moradores, nada mais havendo que ser discutido, revisto ou pleiteado. Já nos casos como o presente, em que houve discordância dos requeridos com os valores ofertados pela BRASKEM no fluxo do PCF, seguiu-se o procedimento previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Quarto do acordo homologado na ACP n 0803836-61.2019.4.05.8000, que estabeleceu critérios apenas para a fixação de indenização relativa ao dano emergente (avaliação judicial do imóvel). Logo, ante a inexistência de outras estipulações no acordo, evidente e inegável que ficou a critério do magistrado, diante a medida judicial proposta pela parte sem qualquer indicação de valores compensatórios, a fixação da indenização devida nas hipóteses de lucro cessante e dano moral.

### III - DO DISPOSITIVO

31. Em face do exposto, julgo procedente em parte a presente liquidação de sentença, reconhecendo que já houve pagamento dos danos materiais acaso devidos pela BRASKEM, nos termos dos itens 19 a 22 da fundamentação da presente sentença, ao tempo em que fixo indenização pelos danos morais sofridos no valor individual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por requerido, num total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

32. Correção monitoria e juros a contar na presente liquidação. Sem honorários, sem prejuízo de fixação em caso de resistência no processo de cumprimento da presente decisão.

33. Intimações e providências necessárias.



Processo: 0805993-65.2023.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/06/2024 17:25:29

Identificador: 4058000.15255262

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24061109394033900000015350877